



1001  
55

Estado de Mato-Grosso

Lei nº 370, de 14 de Dezembro de 1.950.  
Autor: Deputado Gervásio Leite

Dispõe sobre a comissão atribuída aos funcionários das Recebedorias de Rendas do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A comissão atribuída aos funcionários das Recebedorias de Rendas do Estado pelo artigo 2º da Lei nº 15, de 17 de outubro de 1.947, deve ser calculada sobre toda e qualquer renda que, sob qualquer título ou rubrica, tenha sido e continue a ser arrecadada por essas repartições, com exclusão apenas das de depósitos e consignações, e de toda a renda com aplicação especial.

Artigo 2º - A comissão sobre a renda proveniente da venda das terras devolutas do Estado é regulada pelo artigo 2º da Lei nº 238, de 13 de dezembro de 1.948.

Artigo 3º - O mesmo critério deve ser obedecido pelas demais exatorias do Estado.

Artigo 4º - O artigo 9º da Lei nº 15 de 17 de outubro de 1.947, revogou todos os dispositivos de leis e decretos anteriores, que discriminavam as rendas sobre que os funcionários das exatorias ou os exatores não tinham direito a porcentagem.

Artigo 5º - Fica sem efeito qualquer exigência de restituição de porcentagens julgadas como tendo sido retiradas a maior pelos exatores ou funcionários das Recebedorias de Rendas, em consequência da interpretação que restringiu a amplitude do aludido artigo 2º da citada Lei nº 15.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura do crédito necessário ao pagamento das porcentagens e diferenças de porcentagens deixadas de receber pelos exatores ou funcionários das Recebedorias de Rendas, em consequência das interpretações de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Essas porcentagens e diferenças serão apuradas por força desta lei.

Artigo 7º - Além das porcentagens que lhe são atribuídas na Lei nº 15, de 17 de outubro de 1.947, fica assegurado mais 2% sobre a arrecadação das rendas ordinárias de suas repartições aos Coletores e Escrivães, cujo resultado será dividido em partes iguais.



Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 14 de Dezembro 56 de  
1.950, 129º da Independência e 62º da República.

*Orn. G. J. P. /  
Ref. Sec. P. de Barros*

Registrada à fl. 196º  
do livro correspondente.

Com 26-12-50  
*Quinquagésimo  
A. Sec. P. de Barros.*